

A água como direito humano fundamental – O pagamento por serviços ambientais destinado à sua proteção

Water as a fundamental human right – The payment for environmental services to protect water resources

Ariel Stopassola¹, Amparo Sereno²

¹ Advogado e aluno de Doutoramento na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Aluno do Mestrado IBEA-IURI. 2018.

² Professora no ISCAL e investigadora no Observare (UAL)/ membro da CD da APRH

RESUMO: A água é um bem comum; o acesso a ela deve ser gratuito aos que precisam; ao mesmo tempo, tem valor económico. Essa aparente contradição deve ser resolvida por critérios de ponderação. Como direito humano, todos têm o dever de preservá-la. Para além dos mecanismos de comando e controle do Estado (princípio do poluidor-pagador), o componente económico deve atuar de forma simultânea de estímulo à conservação ambiental, sobrelevando-se, pois, o princípio do protetor-recebedor. O PSA – Pagamento por Serviços Ambientais figura como mecanismo concreto dessa política.

Palavras-chave: Água – Direitos Humanos – Pagamento por Serviços Ambientais.

ABSTRACT: *Water is a common good; access to it must be free to those in need; At the same time, it has economic value. This apparent contradiction must be resolved by weighting criteria. As a human right, everyone has a duty to preserve it. In addition to the state's command and control mechanisms (polluter pays principle), the economic component must act simultaneously to stimulate environmental conservation, and the protector-receiver principle thus rises. The PSA - Payment for Environmental Services is a concrete mechanism of this policy.*

Keywords: *Water - Human Rights - Payment for Environmental Services.*

1. INTRODUÇÃO.

É tempo de elevar a fraternidade. Nações, organizações e pessoas gradativamente conscientizam-se do (e sofrem com o) problema da degradação ambiental, com impactos significativos nos direitos humanos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela sua incontroversa importância, é alvo de inúmeras cartas constitucionais, tratados internacionais e legislações internas.

Para além dos compromissos escritos, países lançam mecanismos eficazes de proteção¹. A água, como bem vital, exsurge nesta perspectiva; sobre ela repousam interesses soberanos das nações, mas que devem ser mitigados pelo princípio da cooperação.

Perpassando por breves considerações sobre a água como direito fundamental, o presente trabalho visa abordar, de forma bastante apertada, em que medida os mecanismos económicos contaminam (para o bem ou para o mal) as ações humanas destinadas à proteção ou degradação do meio ambiente. Para tanto, pretendemos abordar o PSA – Pagamento por Serviços Ambientais, como instrumento voltado à conservação hídrica.

1.1. Água como direito humano fundamental.

A Organização das Nações Unidas – ONU reconhece a água e o saneamento básico como direitos humanos; portanto, fundamentais.² A Organização

1 - A despeito de ações concretas para acesso à água, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) examinou queixa promovida por European Roma Rights Centre v. Portugal, com alegação que ciganos viviam em condições precárias (barracas ou tendas), inclusive com falta de água potável, violando o art. 31, § 1º da Carta Social Europeia, vigente em Portugal por meio da Resolução da Assembleia da República n. 64-A/2001. O Governo português alegou que implementou políticas sociais e que os membros afetados teriam acesso a esses programas, exemplificando que famílias que vivem em tendas ou moradias nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto foram selecionadas para o reassentamento desde 1993. De todo modo, a CEDH concluiu que existiu violação aos direitos humanos das famílias, no que concerne à habitação adequada, proteção social, jurídica e econômica, inclusive contra à pobreza e exclusão social. Fonte: IŞIK, Rüçhan – Relator. Decisão de mérito do Comité Europeu de Direitos Sociais, com o n.º **61/2010, de 30 de junho de 2011**. [Em linha]. [Consult. 14 mar. 2018]. Disponível em [http://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDIdentifier%22:\[%22cc-61-2010-dmerits-en%22\]}](http://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDIdentifier%22:[%22cc-61-2010-dmerits-en%22]}).

2 - O reconhecimento é da Assembleia Geral da ONU através da Resolução n. 64/292. Nesse sentido, o Conselho

Mundial da Saúde – OMS preconiza que o acesso à fonte da água pela pessoa não deve superar 1.000 m e o tempo de recolha não deve ultrapassar 30 min.³ A proteção da água figura como uma das oito metas que constituem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio aprovados pela ONU⁴ e como um dos dezessete objetivos da agenda 2030 da mesma organização.⁵ Na Declaração Universal dos Direitos da Água da ONU (item n.º 10) colhe-se que o “planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.”⁶

Entretanto, documentos internacionais⁷ revelam que mais de um bilhão de pessoas não tem acesso ao abastecimento básico de água, enquanto vários bilhões não têm acesso ao saneamento adequado, que é a principal causa de contaminação e doenças ligadas à água.

Todavia, o meio ambiente equilibrado, o acesso à água potável e o saneamento básico integram o leque de direitos humanos, mas a distribuição desigual da água sobre a Terra impõe desafios que envolvem a soberania nacional dos países e até mesmo problemas internos⁸.

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Brasil registra que somente no ano de 2010 a ONU reconheceu o direito à água potável como direito humano. Fonte: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-agua/#acontent>.

3 - Fonte: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

4 - Fonte: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>.

5 - Fonte: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

6 - Fonte: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>.

7 - Fonte: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

8 - O Brasil, por exemplo, possui cerca de 3% da população mundial, mas aproximadamente 12% da água potável superficial do planeta, conforme assinala Jales Dantas da Costa. Refere o autor, porém, que a distribuição de água no território nacional – tanto superficial, quanto subterrânea – é bastante desigual. Cita, como exemplos, a Amazônia com 70% da água superficial e apenas 10% da população nacional, assim com a maior parte do semiárido brasileiro, “que apresenta uma vazão per capita de 1.145 m³ ano, abaixo do limiar de estresse hídrico, com prejuízos de 10% dos cidadãos dessa região”, esclarecendo, linhas antes, que a ONU estabelece como estresse hídrico o volume de 1.700 m³ por ano, per capita. Fonte: COSTA, Jales Dantas da – Direito Humano à Água. Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e

A mitigação da soberania dos Estados é destacada pelo Princípio n. 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, pois embora permita ao ente soberano explorar seus recursos naturais, impõe limites a esse direito de exploração, que se estende até onde não prejudicar outro(s) Estado(s).⁹

Para além do problema inerente à soberania dos países¹⁰, a componente económico influencia e dificulta a missão de solidarizar a água. Não por outras razões que importante segmento da sociedade se opõe a privatização (apropriação) da água para fins mercantis.¹¹ Neste sentido, para Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Bruno Rodrigues de Almeida¹², o tema relativo às águas transnacionais deve ser tratado com base no princípio da cooperação internacional¹³, no dever de assistência,

na governança corporativa¹⁴, observando a sustentabilidade.

Assim, o presente estudo prossegue na abordagem paradoxal que envolve a obtenção gratuita da água e, ao mesmo tempo, a indispensável valoração económica, para que esse recurso possa ser utilizado com responsabilidade. Mais particularmente, tratar sobre a inversão da lógica de reprimir o poluidor, sobrelevando o princípio do protetor-recebedor, trazendo como exemplo concreto o PSA – Pagamento por Serviços Ambientais, como forma de valorizar economicamente aquele que contribui para a conservação ambiental.

2. O VALOR ECONÓMICO DA ÁGUA E O PARADOXAL DIREITO GRATUITO À ÁGUA.

Segundo a ONU, o acesso a água (o que inclui as respectivas instalações, sua coleta e saneamento) deverá estar disponível a *preços razoáveis*, inclusive aos mais pobres, não ultrapassando 5% do rendimento familiar, para não afetar outros direitos, também fundamentais (alimentação, habitação, serviços de saúde e educação).¹⁵

Na Declaração Universal dos Direitos da Água da ONU (item 6), a água “não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor económico: precisa de se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.”

Em novembro de 2002, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adotou o seu comentário geral nº 15 sobre o direito à água afirmando que: “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a *preços razoáveis* para usos pessoais e domésticos.”¹⁶

– Direito Ambiental Brasileiro. p. 141). Nesse contexto, considerando que a água não observa fronteiras, a observância desse preceito fundamental encontra solo ainda mais fértil para aplicação no direito internacional. Ao tratar do tema, Paulo Affonso Leme Machado aborda o exemplo do rio Uruguai, que nasce no Brasil, percorre mais de 2/3 de sua extensão no território brasileiro, e prossegue à jusante para os países vizinhos Argentina e Uruguai (Idem – Op. Cit. p. 144). Nesse caso, a conservação ou melhoria constante do rio encontra sintonia ao princípio da cooperação internacional.

14 - Ou seja, a gestão dos recursos hídricos por mais de um ente soberano.

15 - Fonte: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

16 - Fonte: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

Protagonismo Social, p. 151-152.

9 - Dispõe textualmente o princípio n. 21 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972, também conhecida como Declaração de Estocolmo: “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.” Fonte: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf.

10 - Os direitos fundamentais de terceira dimensão são considerados transindividuais ou universais, pois, segundo Ingo Sarlet, exige esforços e responsabilidades em escala mundial para a sua efetivação (SARLET, Ingo Wolfgang – A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 49).

11 - É o caso do Fórum Alternativo Mundial da Água. Em seu manifesto, defende a água como bem público; pugna pela ilegitimidade do Fórum Mundial da Água, por entender que esse último representa os interesses das organizações que aspiram a privatização da água e serviços públicos. Fonte: <http://fama2018.org/manifesto/>.

12 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. (2016). – Princípio abrangente da cooperação internacional e a governança dos recursos hídricos transfronteiriços. In Direito Internacional Privado – Questões Controvertidas. p. 120.

13 - Cujo princípio tem fina sintonia a outro princípio geral do direito ambiental, qual seja, o da não regressão. Esse determina que o meio ambiente deve ser objeto de melhoria constante (MACHADO, Paulo Affonso Leme

Embora fundamental, o acesso à água e saneamento não se pode entender como necessariamente gratuito. Pelo princípio da solidariedade, as pessoas, a coletividade, as instituições e/ou o governo devem contribuir na medida de suas possibilidades.¹⁷ Entender de forma diversa permitiria a utilização abusiva, contrária às diretrizes da ONU, no sentido de que a água deve ser utilizada com parcimônia, de forma limitada.¹⁸

Portanto, à água deve ser atribuído um valor económico.

Mas outro problema se apresenta: a apropriação da água, enquanto recurso natural, para mercantilização (obtenção de lucro e distribuição de dividendos a determinado grupo de pessoas ou empresas). O Fórum Alternativo Mundial da Água – FAMA, que tem como bandeira “a água é um direito e não mercadoria”,¹⁹ tem denunciado que grandes corporações dominam fontes de água por todo o mundo e, com isso, interferem na soberania daqueles países que dispõem dessa riqueza.²⁰

A privatização dos recursos hídricos também é combatida pela doutrina. Para Maude Barlow e Tony Clarke: “ter acesso à água não é uma questão de escolha ou de riqueza, é uma questão de vida ou de morte, já que não há fonte de vida comparável à água dentro do ecossistema, além da terra e do ar. Assim, o fato de que a água não pode ser substituída por qualquer outra coisa faz dela um recurso básico que não pode ser subordinado a princípios de mercado, devendo ser encarada como um recurso social e um bem comum básico para qualquer comunidade humana.”²¹

A gestão da água como um ativo de mercado não observa o desenvolvimento sustentável; é antidemocrático e atentatório ao princípio da solidariedade.²² No documentário “Ouro Azul –

As Guerras Mundiais pela Água”, infere-se que a gestão exclusivamente pública gera abusos, de modo que a administração compartilhada, mesmo com a participação de entidade com interesse capitalista, tende a equilibrar e resultar benefícios ao coletivo (gestão público-privada da água). Para o Fórum Alternativo Mundial da Água, no entanto, até mesmo a gestão dos recursos hídricos pelo Estado e instituições privadas requer um *controle social* com a participação democrática, sob pena de permitir que interesses privativos – com a chancela do Estado – sejam privilegiados em detrimento do coletivo.

Ao que se deflui, o dilema entre atribuir valor económico à água e o direito de obtê-la gratuitamente (se necessário) deve resolver-se pela aplicação do princípio da ponderação. Esse, nos parece, foi o caminho seguido pela ONU. Ou seja, prevalece o direito gratuito àqueles que precisam, mas o recurso deve ser valorado economicamente (o que não significa permitir a utilização ilimitada por força do pagamento).

Outra componente económica vinculado ao meio ambiente diz respeito à censura daquele que polui e o abono daquele que o preserva. Por tais razões, passemos a trabalhar, sucintamente, a inversão da lógica do poluidor-pagador para bonificar aquele que preserva, como mecanismo económico de proteção da água.

3. OS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E PROTETOR-RECEBEDOR. O PSA – PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO MECANISMO DE CONCRETUDE DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR.

O princípio do poluidor-pagador, assente nas premissas de comando e controle do Estado, visa atribuir ao poluidor os custos de prevenção, controle e reparação do dano ambiental.²³ Não tem característica exclusivamente repressiva, pois não roga ao predador do meio ambiente, por força de pagamento, o direito de poluir.²⁴ Do mesmo modo, o investimento para prevenir eventual lesão ao meio ambiente não obsta a responsabilidade residual para a reparação em caso de dano.²⁵ Tampouco a imposição de um valor consegue

17 - Nesse sentido, esclarece a ONU que as pessoas devem contribuir “financeiramente ou de outra forma”. http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

18 - Fonte: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

19 - Fonte: <http://fama2018.org/manifesto/>.

20 - O Fórum Alternativo Mundial da Água cita expressamente as seguintes corporações: “Nestlé, Evian, Cola-Cola, Pepsi-Co, Suez e Veolia”. Fonte: <http://fama2018.org/manifesto/>.

21 - Barlow, Maude; CLARKE, Tony – Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. p. 250.

22 - Fonte: <http://fama2018.org/manifesto/>.

23 - Nery Junior, Nelson – Constituição Federal comentada e legislação constitucional. p. 1194.

24 - Machado, Paulo Affonso Leme – Direito Ambiental Brasileiro. p. 87.

25 - Idem. Op. Cit. p. 87.

eliminar integralmente o dano²⁶. Na Constituição Federal Brasileira, o infrator ao meio ambiente sujeita-se às penalidades civis, administrativas e penais (art. 225, § 3º).

Em Portugal, existe já numerosa legislação sobre os princípios acima mencionados, a começar pela Lei de Bases do Ambiente – que define os mesmos de modo geral – e, mais especificamente, o Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de julho que aborda o problema do poluidor-pagador, ao transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro. Ao tratar dos danos transfronteiriços, por exemplo, o art. 24.º, n.º 3, obriga a autoridade competente do território português, ao identificar um dano concreto ou em potencial causado por outro Estado membro, o dever de informar a Comissão Europeia e demais Estados membros interessados (alínea “a”), recomendar medidas de prevenção ou reparação ao Estado em que se verifique a origem ou ameaça de dano (alínea “b”), além de “iniciar procedimento de recuperação dos custos gerados pela adopção das medidas de prevenção ou reparação em conformidade com o disposto no presente decreto-lei.” (alínea “c”).

Por outro lado, o princípio do protetor-recebedor é recente.²⁷ Na legislação brasileira foi incorporado no ano de 2010 como princípio de política nacional de resíduos sólidos.²⁸ Busca inverter a lógica repressiva do poluidor-pagador, incentivando aquele que protege o meio ambiente. Para Blanca Rodríguez-Chaves Mimbrero, “quien contamina paga”, mas para “quien descontamina se le paga.”²⁹ Embora possa ser questionado do ponto de vista ético³⁰ (pois remunera aquele que deveria

cumprir a lei), a repreensão meramente econômica tem demonstrado falibilidade operacional e fiscalizatória, além de gerar conflitos. Desse modo, a proteção consensual, prévia, pode revelar-se economicamente vantajosa a quem preserva e, também, ao que promove o pagamento (em regra, toda a sociedade, por meio de programas específicos).

É nesse contexto que se insere o PSA - Pagamento por Serviços Ambientais, como mecanismo de concretude do princípio do protetor-recebedor, retribuindo (financeiramente ou de outro modo) aquele que conserva determinados recursos naturais.

Com efeito, os Estados devem promulgar legislação ambiental eficaz. Esse mandamento encontra-se *ab initio* do princípio n. 11 da Declaração do Rio de 1992³¹, mas as políticas de comando e controle (portanto, repressivas; adotadas por força do princípio do poluidor-pagador) não têm surtido o efeito desejado.³²

Em relação à água, o PSA pode envolver, por exemplo, a obrigação³³ do proprietário ou possuidor de determinada área a práticas de ações (ou, até mesmo, abstenções) relativas ao uso do solo, o manejo florestal, o reflorestamento e/ou a manutenção de determinada floresta, com o objetivo de conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos.³⁴

Seguem-se exemplos de PSA nalguns países.

Brasileiro. p. 669.

31 - Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992. Fonte: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

32 - Altmann, Alexandre - Pagamento por serviços ambientais no Amazonas e no Acre: análise crítica do estado da arte das leis estaduais. Compensação ecológica, serviços ambientais e protecção da biodiversidade. p. 29.

33 - Adir Ubaldo Rech exemplifica que o Estado não pode compelir um determinado proprietário de área que cruza um rio que abastece a cidade a repor matas ciliares, cercar e impedir acesso de terceiros ou animais, por entender que essas ações demandam contraprestação pecuniária (RECH, Adir Ubaldo – O valor económico e a Natureza Jurídica dos Serviços Ambientais. Direito e Economia Verde. Natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis. p. 55.

34 - Franco, José Gustavo de Oliveira; Prado, Rafael Clemente Oliveira do – Los pagos por servicios ambientales (PSA) en Latinoamérica: casos del uso de recursos hídricos en el medio rural. Direito e mudanças climáticas: Pagamento por Serviços Ambientais: experiências locais e latino-americanas. p. 64.

26 - Derani, Cristiane – Direito Ambiental Económico. p. 115. Para a autora, o princípio não está em eliminar o efeito negativo (as chamadas externalidades negativas), mas está inscrito na lógica do “ótimo de Pareto”. Utilizando-se da ponderação, deve ser avaliado o custo-benefício financeiro na utilização do recurso natural e sua conservação, para atingir o ponto ótimo.

27 - Machado, Paulo Affonso Leme – Direito Ambiental Brasileiro. p. 669.

28 - Art. 6.º da Lei Federal n.º 12.305 de 02 de agosto de 2010: São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (...).

29 - Mimbrero, Blanca Rodríguez-Chaves. Realidades y Retos del Pago por Servicios Ambientales (PSA) en el Derecho Europeo y en el Derecho interno español. Compensação ecológica, serviços ambientais e protecção da biodiversidade. p. 157.

30 - Machado, Paulo Affonso Leme – Direito Ambiental

Na Costa Rica, o desmatamento atingiu altos níveis no país no período entre 1940 e 1980. Derrubaram-se florestas para a exploração pecuária, agro exportação, construção de infraestrutura, entre outras finalidades.³⁵ Para conservar os bosques (florestas em pé), a lei 7575 de 13.02.1996 instituiu o PSA, destinando 3,5% das receitas arrecadadas com tributos sobre os combustíveis para financiar o programa. Por exemplo: o reflorestamento de espécies nativas ou com perigo de extinção: pagamento de US\$ 980,00 por hectare realizado durante um período de 5 anos. Em relação à água, pagamento de US\$ 800,00 por hectare, para proteção de recursos hídricos nas áreas identificadas pelo programa.³⁶

No México, também visando o benefício dos recursos hídricos, o país lançou no ano 2003 o PSAH – Pagos por Servicios Ambientales Hidrológicos. Os usuários da água contribuem para o “Fondo Forestal Mexicano” que remunera aqueles que aderem ao programa, conservando ou mantendo a cobertura florestal. O controle se dá por satélite. Em 5 anos de vigência, o programa envolveu 1.467.700 hectares e os contratos envolveram \$ 1,832,900,000.00 pesos mexicanos.³⁷

No Brasil, dentre outras iniciativas, a Agência Nacional de Águas, em parceria com o Município de Extrema (Estado de Minas Gerais), lançou o programa chamado Projeto Conservador das Águas, para recuperar e conservar áreas de mananciais e nascentes. Conforme revela Alexandre Altmann, foi a primeira lei a tratar especificamente da matéria no Brasil.³⁸ Por meio da Lei Municipal n. 2.100 de 21 de dezembro de 2005, o Município autorizou o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais para a melhoria da qualidade e quantidade das águas (art. 1º). Nos termos do

35 - Peralta, Carlos E. – O pagamento por serviços ambientais como instrumento para orientar a sustentabilidade ambiental. A experiência da Costa Rica. p. 23.

36 - Peralta, Carlos E. - O pagamento por serviços ambientais como instrumento para orientar a sustentabilidade ambiental. A experiência da Costa Rica. p. 37.

37 - Franco, José Gustavo de Oliveira; Prado, Rafael Clemente Oliveira do. Los pagos por servicios ambientales (PSA) en Latinoamérica: casos del uso de recursos hídricos en el medio rural. Direito e mudanças climáticas: Pagamento por Serviços Ambientais: experiências locais e latino-americanas. p. 72.

38 - Altmann, Alexandre - Pagamento por serviços ambientais no Amazonas e no Acre: análise crítica do estado da arte das leis estaduais. Compensação ecológica, serviços ambientais e proteção da biodiversidade. p. 8-9.

projeto, o proprietário que aderir ao programa receberia o valor de 262,00 reais por hectare ao ano, em 2016.³⁹

Considerando que a água potável constitui recurso limitado; o contexto econômico que a envolve; a degradação ambiental; a privatização dos recursos hídricos em favor de grandes corporações; a distribuição desigual da água sobre a terra; o problema de soberania dos países e o dever de colaboração; o direito humano universal de acesso à água potável e, para determinados casos, de forma gratuita, pretendemos levantar, com esse breve estudo, a complexidade que envolve a temática de conservação e distribuição da água.

O PSA, embora eticamente questionável, pode apontar um caminho de conservação dos recursos naturais. Ao incentivar determinado proprietário de uma área de terras a conservar a floresta para garantir qualidade e quantidade da água, o recebimento de recursos (diretos ou indiretos) tende⁴⁰ ser menor, se cotejado ao custo posterior (punitivo-repressivo) visando restabelecer⁴¹ o bem vital impactado.

Por fim, importante destacar que o PSA não precisa necessariamente envolver o Poder Público⁴². Pode ocorrer pela via particular, pois a conservação ambiental constitui objeto evidentemente lícito. Nada obsta que determinado beneficiário direto pague por serviços ambientais que provêm da conservação de recursos florestais por determinado vizinho, por exemplo.

39 - Fonte: <http://www.extrema.mg.gov.br/conservadordasaguas/Projeto-Conservador-das-aguas-versao-fevereiro-de-2016.pdf>, p. 3.

40 - Não dispomos de estudo envolvendo um comparativo econômico-científico para cotejar a economia gerada pela conservação dos recursos ambientais, mas a doutrina enaltece o valor dos serviços prestados pelo ambiente. Nesse sentido, Peralta, Carlos E.: “Os serviços ecossistêmicos têm um valor intrínseco e um valor funcional, desempenhando um papel fundamental para garantir a qualidade de vida no Planeta. Para poder entender a sua importância, o estudo de Constanza et al (1997) estimou o valor econômico mínimo de 17 serviços prestados por sistemas ecológicos em 16 biomas, obtendo uma média anual aproximada de US\$ 33 trilhões, praticamente o dobro do PIB mundial da época, que era de US\$. 18 trilhões”. (Idem. Op. Cit. p. 13).

41 - O que muitas vezes se revela inviável.

42 - Franco, José Gustavo de Oliveira; Prado, Rafael Clemente Oliveira do. Los pagos por servicios ambientales (PSA) en Latinoamérica: casos del uso de recursos hídricos en el medio rural. Direito e mudanças climáticas: Pagamento por Serviços Ambientais: experiências locais e latino-americanas. p. 74.

CONCLUSÃO

A educação para a conservação ambiental, sobretudo das novas gerações, constitui potente mecanismo em defesa do equilíbrio do meio ambiente, especialmente da água, bem necessário à sobrevivência. Embora o princípio da cooperação atue para dar concretude à fraternidade dos povos, a componente económica e a soberania das nações atuam, por vezes, como forças contrapostas, que norteiam as ações humanas não raro em detrimento do meio em que se vive.

Como forma de inversão da lógica repressiva de comando e controle, nos parece importante sobrelevar o princípio do protetor-recebedor como forma de incentivar economicamente aquele que preserva o meio ambiente, visando atenuar as externalidades negativas lançadas pelas ações humanas no meio ambiente. O pagamento por serviços ambientais, nesse particular, revela-se como um dos mecanismos de conservação.

O dever de conservação, antes de ser legal, constitui uma obrigação ética. Beneficiar financeiramente ou com outras vantagens àquele que conserva o meio ambiente pode soar contrário aos princípios da boa-fé e dos bons costumes. Contudo, no seio da democracia capitalista, as motivações políticas e económicas emprestam efetividade às ações humanas.⁴³ Na escala de valores, lesar os direitos humanos é mais grave que lesar financeiramente determinada empresa ou pessoa. Nesse contexto, os princípios fundamentais, assim como aqueles peculiares ao direito ambiental, devem atuar com força normativa, amoldando as condutas do homem voltadas à proteção do meio ambiente.

43 - Rech, Adir Ubaldó – O valor económico e a Natureza Jurídica dos Serviços Ambientais. *Direito e Economia Verde. Natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis.* p. 57.